



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720007/2017-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.923 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO SUSCITADA EM RECURSO QUE NÃO FORA APRESENTADA EM IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto, que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Considera-se, portanto, preclusa a alegação da contribuinte apresentada em recurso voluntário, eis que esta não integrou a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10872.720007/2017-92, em face do acórdão nº 06-60.117, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 24 de agosto de 2017 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O presente processo tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados para constituição de crédito tributário correspondente a contribuições sociais previdenciárias da empresa e dos segurados e contribuições destinadas a outras entidades e fundos devidas pela pessoa jurídica, em face do contribuinte em epígrafe. Os valores totais apurados e consolidados em 11/01/2017, foram os seguintes:

- AIOP relativo à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (Fls. 547/560):

CONTR RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC -LANÇ OF	R\$ 136.944,64
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)	R\$ 64.789,18
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 102.708,41
CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR- L O	R\$ 1.055.123,87
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)	R\$ 499.156,54
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 791.342,82
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (TOTAL)	R\$ 2.650.065,46
Valor por Extenso DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS.	

- AIOP relativo à Contribuição para Outras Entidades e Fundos (Fls. 562/588):

CONTRIB TERC - SESI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	R\$ 75.903,22
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)	R\$ 35.910,20
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 56.927,37
CONTRIB TERC - SENAI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	R\$ 50.602,13
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)	R\$ 23.940,09
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 37.951,55
CONTRIB TERC - INCRA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	R\$ 10.120,37
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)	R\$ 4.787,96
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 7.590,22
CONTRIB TERC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LANÇ OFÍCIO	R\$ 126.505,40
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)	R\$ 59.850,33
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 94.879,00
CIDE -CONTR TERC-SEBRAE/APEX/ABDI-LANÇ OFÍCIO	R\$ 30.361,26
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2017)	R\$ 14.364,03
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 22.770,90
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (TOTAL)	R\$ 652.464,03
Valor por Extenso SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS.	

Nos respectivos Autos de Infração encontram-se a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO e o DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA.

O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 590/601) e nos demais documentos carreados aos autos pela fiscalização, resumidos a seguir:

As bases de cálculo apuradas em folha de pagamento e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP foram comparadas com as remunerações informadas na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e com os rendimentos tributáveis dos beneficiários de pagamento nos códigos 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado e 0588 – Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício declaradas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

As diferenças de valores a maior declaradas em RAIS e DIRF foram também consideradas bases de cálculo de Contribuição Previdenciária e objeto de lançamento.

Foram consideradas pela Fiscalização somente as GFIP constantes do banco de dados com situação “Exportada”, uma vez que o sujeito passivo é responsável pelo envio das informações e suas posteriores alterações.

Durante a análise dos dados de recolhimentos do sujeito passivo, foram constatados recolhimentos superiores aos valores devidos apurados e declarados em GFIP.

Ressalta-se que não foram apresentados esclarecimentos sobre a quais fatos geradores se referem os valores excedentes recolhidos, embora tenha sido intimado para fazê-lo, conforme TIF nº 1, pois as GFIPs apresentadas durante a execução do procedimento fiscal também não conferem com os valores recolhidos, portanto estes valores recolhidos não foram deduzidos no lançamento fiscal.

A partir da análise das folhas de pagamento do sujeito passivo foram apuradas as bases de cálculo de Contribuição Previdenciária Patronal e/ou as destinadas às Outras Entidades e Fundos sobre os pagamentos aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais e comparadas com as bases de cálculo declaradas em GFIP, tendo sido apuradas diferenças não oferecidas à tributação.

Foram analisados as remunerações informadas na RAIS e os rendimentos tributáveis dos beneficiários de pagamentos nos códigos 0561 e 0588 declarados da DIRF e foi constatado valores superiores aos constantes das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP. As diferenças apuradas foram consideradas base de cálculo de Contribuição Previdenciária.

Destaca-se que somente foram consideradas para o lançamento as bases de cálculo obtidas de RAIS e DIRF não declaradas em GFIP e que tais bases de cálculo foram deduzidas das bases de cálculo já obtidas das folhas de pagamento.

Neste procedimento fiscal foi formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP COMPROT nº 10872.720008/2017-37, pois foram constatados fatos que, em tese, configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 16/02/2017 (fls. 749-753), e foi reconhecida a presença dos elementos essenciais pelo órgão preparador (fls. 850), com as alegações a seguir:

DO DIREITO

No presente Auto de Infração que restou lavrado em face da empresa ora Impugnante, onde consta a cobrança contribuições previdenciárias, em razão de suposta inconsistência, informa que, conforme planilha (DOC 04) e folhas de pagamento (DOC 05) ora anexadas, as informações constam corretas.

Portanto, só pode-se concluir que houve um equívoco no momento da fiscalização, pois talvez não tenha tomado como base as informações dispostas na documentação da empresa.

Ademais, as bases informadas estão corretas e os recolhimentos e declarações feitos pela impugnantes estão corretos.

Finalmente, cumpre destacar que a notificada, a todo tempo, agiu de boa-fé, não restando por consequência nenhum prejuízo ao erário em razão da conduta da mesma.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial/total do lançamento, requer :

- a) seja acolhida a presente Impugnação conhecendo a improcedência total do lançamento e, conseqüentemente, o arquivamento do auto de infração em epígrafe, por ser um ato de justiça fiscal.;
- b) Na remota hipótese de indeferimento do item acima, apenas para efeito de cautela, suplica a conversão para a tipificação de descumprimento de obrigação acessória, face ao princípio da razoabilidade e de a notificada possuir todas as atenuantes possíveis da lei, sem prejuízo do art. 112 do Código Tributário Nacional CTN.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 867/876, informando a adesão a parcelamento especial, insurgindo-se exclusivamente quanto ao não aproveitamento dos recolhimentos realizados pela contribuinte.

Na mesma oportunidade, a contribuinte juntou, conforme fl. 924, recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14, seguido do respectivo recibo de consolidação do parcelamento (fl. 925).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Consoante se verifica, a fiscalização apurou diferenças de valores apuradas em folhas de pagamento e/ou RAIS e/ou DIRF e não declaradas em GFIP. Foi também constatado pela fiscalização recolhimentos superiores aos apurados e declarados em GFIP.

A contribuinte, apesar de intimada para apresentar esclarecimentos sobre quais fatos geradores se referem os valores excedentes recolhidos, visto que as GFIPs válidas não conferem com os valores recolhidos, não se manifestou.

Em impugnação, a contribuinte limitou-se a alegar que, conforme folhas de pagamento trazidas aos autos, não há que se falar em inconsistências, pois as informações estão corretas. Mas não justifica as diferenças de salário de contribuição encontradas pela fiscalização.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 867/876, informando a adesão a parcelamento especial, apresentando comprovante de adesão à fl. 924. Portanto, tendo aderido parcialmente os débitos em litígio a parcelamento, em relação a estes há renúncia a instância administrativa.

Ademais, em recurso voluntário, insurge-se a contribuinte, em suas razões, exclusivamente quanto ao não aproveitamento dos recolhimentos realizados pela contribuinte.

Quanto a essa matéria, o Relatório Fiscal, nos itens 14 e 15, conforme fl. 593, assim tratou do assunto:

“RECOLHIMENTOS

14. Durante a análise dos dados de recolhimentos do sujeito passivo, foram constatados recolhimentos superiores aos valores devidos apurados e declarados em GFIP.

15. Ressalta-se que não foram apresentados esclarecimentos sobre a quais fatos geradores se referem os valores excedentes recolhidos, embora tenha sido intimado para fazê-lo, conforme TIF n.º 1, pois as GFIP apresentadas durante a execução do procedimento fiscal também não conferem com os valores recolhidos, portanto estes valores recolhidos não foram deduzidos no lançamento fiscal.”

Contudo, verifica-se que a DRJ de origem não apreciou o referido tema, em razão de que na impugnação da contribuinte não há qualquer menção a fiscalização não ter realizado o aproveitamento dos valores recolhidos. Ou seja, inexistente na impugnação qualquer insurgência quanto ao fato da autoridade lançadora não ter abatido/aproveitado os recolhimentos realizados.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusa tal alegação, razão pela qual não deve ser conhecida por este Conselho, haja vista que não fora alegada em impugnação ao lançamento. O conhecimento desta alegação ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto

que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considera-se, portanto, preclusa a alegação da contribuinte em recurso voluntário quanto a multa isolada, eis que não integrou impugnação do lançamento.

Assim, em suma, tendo a contribuinte aderido a parcelamento de parte do débito e, em relação ao saldo remanescente, ter apresentado fundamentação cuja matéria não foi conhecida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator